

VOTO:

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Inicialmente, ressalto que os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de obscuridade, contradição ou, ainda, suprir omissão de ponto ou questão da decisão embargada, bem como para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). No presente caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses.

Quanto ao mérito da questão, o aresto embargado não se ressentia da alegada omissão e obscuridade, uma vez que, ao tratar desse aspecto, a jurisdição foi prestada nos limites da pretensão suscitada na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, com apoio na jurisprudência dominante desta Suprema Corte acerca do tema.

O julgado declarou a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, em sentido contrário à norma do art. 225, §1º, VII, da CF/88, **com a proibição de abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.**

Sob pena de subverter sua vocação processual, estes embargos não servem para rediscutir o que já decidido neste ponto. Confirmam-se, a propósito, precedentes desta Corte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO NÃO CARACTERIZA OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. Mero inconformismo não caracteriza omissão para fins de oposição de embargos de declaratórios. 2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer tese debatida e que, no entanto, restou vencida no Plenário. 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.” (ADI 6.719 ED, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe 22.9.2022);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de vício a inquinare o acórdão embargado. II Embargos de declaração rejeitados.”

(ADI 3.287 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 3.12.2020);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. Cabe a majoração de honorários advocatícios em julgamento de embargos de declaração. Inteligência do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. 4. Embargos de Declaração rejeitados. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado na causa, já considerada, nesse montante global, a elevação efetuada na decisão anterior (CPC/2015, art. 85, § 11).” (ARE-AgR-ED 971.691, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 9.5.2018);

O requerente aponta suposta obscuridade do acórdão quanto aos efeitos da decisão no que concerne aos “Galos de Rinha”, isso em razão de sua destinação fim, sob risco de reinseri-los no mercado de jogos de azar. Observe:

“Art. 25. São modalidades de destinação:

I - no caso de animais silvestres:

a) soltura em seu habitat natural;

b) cativeiro (jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas), desde que confiados a técnicos habilitados;

II - no caso de animais domésticos e exóticos :

a) venda ou leilão;

b) doação ”

A briga das aves é uma prática milenar. Os “galos de rinha” eram bastante conhecidos pelos povos que habitavam o velho mundo, sobretudo na Ásia (Elias, 1978, p.13). O próprio Código de Manu, datado de 5.000 a.C., um dos textos jurídicos mais antigos de que se tem notícia, já dispunha de regras para as competições (Elias, 1978, p.13).

Estima-se que durante a domesticação do galináceos, a prática da briga de galos foi interpretada de maneira análoga aos costumes culturais de guerra. (SCOOT, 2009, p. 97).

Quanto as Américas, as Grandes Navegações foram as responsáveis pela difusão da prática pelo continente (ESCOBAR; AGUIAR, 2012).

Os galos combatentes são submetidos à práticas que implicam danos físicos e psicológicos significativos, comprometendo seu bem-estar.

Durante seu preparo são sujeitados a treinamentos cruéis, que envolvem o uso de substâncias químicas, esteroides e até mesmo mutilações para inserção de esporas metálicas e biqueiras em fomento ao seu desempenho e resistência.

Além disso, são privados de alimentação, enclausurados em situações insalubres e cobertos por capuzes para aumento do estresse em dias de luta. Ao longo de suas vidas é possível observar lesões oculares, necrose em suas cristas, perfurações no peitoral, fraturas mandibulares dentre outras lacerações.

Esta árdua rotina de maus tratos os fazem assumir comportamentos que destoam do esperado pela espécie e os conduz à angústia e ao inevitável destino da morte. Observe o seguinte trecho da ADI nº 1.856/11, que relata o preparo desses animais:

“Vale reproduzir , neste ponto, **fragmento** da douda manifestação, **exarada** nos autos **da Apelação Cível** nº 479.743/PE (TRF/5ª Região), **da lavra** do eminente Procurador Regional da República, Dr. WELLINGTON CABRAL SARAIVA:

“ 44. Em petição encaminhada , anos atrás, **ao Procurador-Geral da República**, **pugnou a advogada** Edna Cardozo Dias, **membro** da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE (CONAMA), **pelo ajuizamento** de ação direta de inconstitucionalidade **contra** a Lei no 2.895, de 20 de março de 1998, do Rio de Janeiro, **por permitir a prática ilegal e inconstitucional de rinha de galo** naquele Estado. **Na provocação**, **a advogada relatou a perversidade** que envolve tal competição:

‘ Da Preparação à Rinha – Por volta de um ano o galo já está preparado para a briga e passará por sessenta e nove dias de trato. No trato, o animal é pelinchado – o que significa ter cortadas as penas de seu pescoço, coxas e debaixo das asas –, tem suas barbelas e pálpebras operadas. Iniciou, pois, uma vida de sofrimento, com o treinamento básico. O treinador, segurando o animal com uma mão no papo e outra no rabo, ou então, segurando-o pelas asas, joga-o para cima e deixa-o cair no chão para fortalecer suas pernas. **Outro procedimento** consiste em puxá-lo pelo rabo, **arrastando-o** em forma de oito, entre suas pernas separadas. **Depois** , o galo é suspenso pelo rabo, para que fortaleça suas unhas na areia. **Outro exercício** consiste em empurrar o animal pelo pescoço, **fazendo-o girar** em círculo, como um pião. **Em seguida** , o animal é escovado para desenvolver a musculatura e avivar a cor das penas, é banhado em água fria e colocado ao sol até abrir o bico, de tanto cansaço. Isto é para aumentar a resistência.

[...]

O galo passa a vida aprisionado em gaiola pequena, é privado de sua vida sexual normal, só circulando em espaço maior nas épocas de treinamento...

Chega a hora do galo ser levado às rinhas. Depois da parelha (escolha dos pares), **vem o topo**, que é a aposta entre os dois proprietários. **São**, então, **abertas as apostas** e as lambujas. **Os galos entram** no rodo calçados com esporas postiças de metal e bico de prata (o bico de prata serve para machucar mais ou substituir já perdido em luta). A luta dura 1h 15min, com quatro refrescos de 5min. Se o galo é 'tucado' (recebe golpe mortal) ou é 'meio-tucado' (está nocaute), a platéia histórica aposta lambujas, que são apostas com vantagens para o adversário.

Se o galo ficar caído por 1m o juiz autoriza o proprietário a 'figurar' o galo (tentar colocá-lo de pé). Se ele conseguir ficar de pé por 1m a briga continua. Se deitar é perdedor. O galo pode ficar de 'espavorido' quando leva uma pancada muito dolorosa e abandona a briga. **Se a briga durar 1h15m sem um deles cair há empate e topo perde a validade**. Faz[em]-se apostas até sobre o refresco.

Galo carreirinha é aquele que percorre o rodo correndo até cansar o outro que está correndo atrás dele para depois abatê-lo. Galo canga é aquele que cruza o pescoço dele com o outro, forçando para baixo até que o adversário perca a postura de briga. O galo velhaco é aquele que, no meio da briga, entra por debaixo das pernas do adversário, quando está sendo atacado e depois o pega de emboscada.

Tudo isto comprova que as brigas de galos são cruéis e só podem ser apreciadas por indivíduos de personalidade pervertida e sádicos.''' (grifei)

Em acréscimo ao exposto, há duas categorias básicas de rinha. Observe, o trecho da obra "O simbolismo essencial das brigas de galos" de Manoel Teixeira:

"O primeiro tipo é o mais difundido, sempre com combates programados para ter curta duração, entre 5 e 10 minutos, com a morte por vezes atingindo os dois combatentes. [...] O segundo apresenta combates sempre programados para ter longa duração, entre 30 minutos e 1h30min, com a rara/pequena ocorrência de morte atingindo tão somente um dos combatentes.". (TEIXEIRA, 1997, p. 235).

No Brasil, o Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924, foi uma das medidas pioneiras na vedação aos estabelecimentos de diversão pública que causassem sofrimento animal:

Art. 5º Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de gallos e canários, ou quaesquer outras diversões desse genero, que causem soffrimento aos animaes . (BRASIL, 1924, revogado)

Em 03 de outubro de 1941, foi tipificada a conduta de crueldade contra animais, atualmente revogada pela redação da Lei de Crimes Ambientais. Observe:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Lei nº 9.605/1998)

Trata-se de esforço em prol da defesa dos animais, no entanto, como perfilhado pela Professora Sônia Felipe:

“Os caminhos de defesa ética, moral, política e jurídica dos animais são tortuosos, porque a moralidade vigente, milenar, não admite reconsiderar privilégios, quando esses favorecem uma classe seleta de humanos.” (FELIPE, Sônia, T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 1, n. 1, 2014)

No que se refere especificamente ao objeto da presente controvérsia, a Constituição Federal possui norma expressa que impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade .

Pode-se dizer que a jurisprudência do STF tem contribuído para o fortalecimento do direito à preservação do meio ambiente, sobretudo a partir de sua dimensão objetiva, ou seja, da exigência de respeito aos deveres de proteção ambiental estabelecidos na Constituição e da criação de normas de organização e procedimento que viabilizem o alcance das finalidades constitucionais.

Subjacente a esses deveres constitucionais expressos está a ideia de um Estado ambientalmente sustentado. Segundo J. J. Gomes Canotilho, a noção de Estado Democrático de Direito está fundada num conjunto de dimensões ou qualidades (Estado de Direito, Estado Constitucional, Estado Democrático, Estado Social), dentre as quais se destaca a de um Estado Ambiental.

A corrente doutrinária que defende a proteção autônoma do meio ambiente e dos animais já foi acolhida pelo STF.

Quando do julgamento da ADI nº 2.514-7/SC, o Ministro Eros Grau já havia registrado que “ao autorizar a odiosa competição entre galos, o legislador estadual ignorou o comando contido no inciso VII do §1º, do artigo 225 da Constituição do Brasil, que expressamente veda práticas que submetam os animais a crueldade”.

Esse posicionamento foi reafirmado no julgamento da ADI nº 1.856, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, no qual declarou-se a inconstitucionalidade de lei semelhante, desta vez do Estado do Rio de Janeiro, com a rejeição ou “descaracterização da briga de galo como manifestação cultural”.

Perceba a inocuidade da decisão caso acolhidos os pedidos da embargante: se resgatados e retirados da situação de maus-tratos por autoridades públicas ou se duelassem em uma batalha, o fim dos galos combatentes seria o mesmo, sua execução.

Anote-se que a jurisprudência do STF tem considerado a existência de normas constitucionais conflitantes nas relações entre o meio ambiente e diversas outras manifestações humanas na área da cultura, da religião e da economia.

Por esse motivo, o Tribunal tem se utilizado do princípio da proporcionalidade e da harmonização prática para resolver as hipóteses de conflito.

Nessa linha, é importante assentar, por exemplo, que a atividade de criação de animais para consumo é de grande relevância para a economia nacional e para a alimentação da população, razão pela qual deve ser realizada a partir das determinações sanitárias e de proteção ambiental, evitando-se práticas que causem sofrimento injustificado aos animais.

Em outra hipótese de conflito, o STF decidiu, nos autos do Recurso Extraordinário 496.601 (Tribunal Pleno, Red. p. o acórdão Min. Edson Fachin, j. 28.3.2019), pela constitucionalidade de lei estadual que possibilita o sacrifício de animais em rituais religiosos de matrizes africanas, desde que também não sejam cometidos excessos ou crueldades. Nesse julgamento, promoveu-se a adequada compatibilização entre a liberdade religiosa e as normas de proteção à vida animal.

Contudo, reitero que esse não é o caso suscitado pelo embargante em seu recurso.

Este alega em suas razões recursais em que arguem que a destinação dos galos de rinha, à venda, leilão ou doação seria impraticável por suas atribuições sob o risco de reinserção dos mesmos ao mercado ilícito, tendo destacado também as ameaças inerentes a sua acomodação bem como destinação ao consumo humano.

Apesar do exposto, observo que soluções alternativas vêm sendo implementadas com sucesso no Brasil. Galos resgatados de rinhas estão sendo encaminhados para reabilitação em Minas Gerais.

Os projetos desenvolvidos nas cidades de Formiga e Uberaba em parceria com o ministério Público do Estado de Minas Gerais oferecem tratamento para ressocialização das aves resgatadas em operações ambientais.

Do ponto de vista ético, jurídico e econômico, o projeto de ressocialização dos galos de rinha coaduna-se às garantias dispostas no art. 225, §1º, VII, da CF/88 e alinha-se aos precedentes vinculantes atrelados à causa ambiental.

O Projeto Desenvolvido por Dênio Garcia Silva de Oliveira consiste nas etapas de (i) triagem (ii) tratamento individualizado; (iii) manejo de ressocialização e (iv) soltura monitorada, oportunizando a ressocialização dos galos combatentes que se recuperados passam a integrar o plantel de pequenos produtores locais que sob a condição de não abatê-los ou não comercializá-los obtêm qualidade genética em seus viveiros.

Dos resultados obtidos, foi possível verificar a recuperação desses animais. Veja-se:

“Observou-se que 32,1% dos galos combatentes conseguiram adquirir hábitos comportamentais normais e equilibrados, o que demandou manejo correto, tempo e persistência. O alto percentual de óbitos e eutanásia (67,86%) são decorrentes das péssimas condições sanitárias que os animais se encontravam no momento das apreensões.

[...]

Sendo assim, observa-se que é alto o percentual dos galos que vieram a óbito antes mesmo de entrarem no projeto, o que caracteriza os maus tratos infligidos aos animais em virtude de seu uso e exploração em rinhas. Isso compromete as cinco liberdades dos animais relacionadas ao padrão aceitável de Bem Estar Animal, a saber: 1 Liberdade nutricional; 2 Liberdade sanitária; 3 Liberdade comportamental; 4 Liberdade psicológica e 5 Liberdade ambiental (AUTRAN et al., 2017)”.
Plenário Virtual - Câmara de Voto - 29/09/2023

(OLIVEIRA, Dênio Garcia Silva de; GUIMARÃES, Giovanna Medeiros. Ressocialização e reintrodução de galos de combate (*Gallus gallus domesticus*) na fazenda-laboratório do Unifor-MG. In: PEREIRA, Alécio Matos; BANDEIRA, Danrley Martins; SÁ, Cledson Gomes de. (org.). A subsistência da medicina veterinária e sua preservação 3. Ponta Grossa - PR: Atena, 2021. cap. 11, p. p. 80-82)

Em outras palavras, a interpretação de que “ *na dúvida, deverá o animal ser abatido para descarte* ” não se compatibiliza com as normas constitucionais de proteção dos animais contra abusos, crueldades ou maus-tratos. A finalidade das normas protetivas não autoriza concluir que os animais devam ser resgatados de situações de maus-tratos para, logo em seguida, serem abatidos.

Salvo exceções como a de atividades de criação para consumo, sacrifício em rituais religiosos de matrizes africanas (RE 496601) ou abate em casos comprovados de doenças, pragas ou outros riscos sanitários, quando observado o princípio da proporcionalidade, não há justificativa para o abate dos galos de rinha resgatados em situação de maus-tratos, sob pena de violação ao princípio da legalidade, vez que não há autorização legal expressa para tal no caso específico.

Ante o exposto, rejeito o presente embargo de declaração.

É como voto.